

PROCESSO	- A. I. N° 279116.1093/03-4
RECORRENTE	- CODISBEC COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF N° 0194-01/03
ORIGEM	- INFAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET	- 06.10.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0091-12/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA (DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS). MULTA. **a)** DECLARAÇÃO INCORRETA. Mantida a Decisão recorrida. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DMA RETIFICADORA. A não apresentação de livro ou documento, arquivo magnético ou similar exigidos no curso da fiscalização não caracteriza a infração tipificada no inciso XVIII, alínea "h" da Lei nº 7.014/96. Multa reduzida com base no § 7º, da Lei nº 7.014/96. Infração caracterizada com redução da penalidade aplicada. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto pelo autuado face ao julgamento que declarou Procedente o Auto de Infração nº 279116.1093/03-4, lavrado em 21/03/2003, para exigência de multa no valor total de R\$600,00, em razão de declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS); e por falta de apresentação das DMAs retificadoras, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2000, fevereiro a outubro, e dezembro de 2001, e abril, julho agosto, outubro e dezembro de 2002.

A 1ª JJF fundamentou sua Decisão no fato de que, intimada no dia 07/02/2003 a apresentar as DMA's retificadoras, a autuada tardou em cumprir a exigência, tendo o Auto de Infração sido lavrado no dia 21/03/2003, ou seja, após decorridos quarenta e dois dias.

A ora recorrente, afirmando que a Decisão recorrida não tem embasamento legal, porque não se trataria de falta de apresentação da DMA, reconhece que estaria incursa nas penalidades que dizem respeito a dados incorretos na DMA, ou seja, estaria ela incursa na disposição do art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, que apena com R\$50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade expressamente nela prevista.

Para reforço de sua alegação, o recorrente junta à peça recursal o Acórdão JJF nº 0194-01/03 no qual entendera que estaria refletida a Decisão divergente da Decisão recorrida em que a 1ª JJF entendeu que improcede a aplicação da mesma multa duas vezes pelo mesmo fato, qual seja, informações incorretamente prestadas na DMA e na DME, considerando que a tipificação da infração é genérica – declarar incorretamente dados em informações econômico-fiscais apresentadas através de formulários próprios. Na mesma decisão aquela JJF entendera que também improcede a aplicação da mesma multa duas vezes pela falta de apresentação de informações econômico-fiscais apresentadas no prazo regulamentar, embora a declaração de

improcedência tenha se baseado também na tipificação errada da infração, não sendo possível alterar-se o fulcro da autuação no julgamento.

Ao final de suas alegações o recorrente pediu a Improcedência Parcial da Decisão recorrida.

A PGE/PROFIS, entendendo que as Decisões não são divergentes, e que a Decisão ora em julgamento trata de questão distinta, pois a autuação revela infrações tipificadas em dispositivos igualmente distintos da lei, apontou a inocuidade das razões oferecidas pelo recorrente e sua inaptidão para proporcionar a modificação do julgamento de 1ª Instância, recomendando que o Recurso Voluntário não deve ser provido.

VOTO

Efetivamente, restou caracterizado nos autos que o recorrente apresentara informações econômico-fiscais com dados incorretos e que, intimada a corrigí-los, não o fez no tempo fixado pelo autuante. Mesmo que tivesse cumprido a intimação promovida pelo autuante, o recorrente teria praticado a infração de declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais, indicada no item 01 da autuação e tipificada na letra "c" do inciso XVIII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A infração indicada no item 2 da autuação poderia ter sido tipificada no inciso XX da mesma lei, posto que, intimado uma única vez, o recorrente deixou de exibir o documento solicitado, motivo para a apenação em R\$90,00 (noventa reais) pelo não atendimento de exigência promovida no curso da fiscalização, aplicável àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo magnético ou similar, a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado. No entanto, a descrição do fato no Auto de Infração e a indicação da multa prevista no art. 42, inc. XV, letra "h" da Lei nº 7.014/96 revela que o autuante buscou a correção do ato infringente que já constitui a acusação do item 01. A indicação da multa prevista na alínea "h" não se aplica porque a apresentação da DMA se deu no prazo regulamentar e não existe prazo no regulamento do imposto para a apresentação da retificadora.

Observando que a infração indicada no item 2 não está corretamente tipificada pelo autuante, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para que a apenação proposta no item 2 seja reduzida para R\$100,00, de acordo com o §7º, art. 42, da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1093/03-4, lavrado contra **CODISBEC COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas, no valor total de **R\$240,00**, sendo R\$140,00, prevista no artigo 42, XVIII, "c" e R\$100,00, prevista no art. 42, XV, "h", da citada lei, reduzida com base no § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS